



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10921.720699/2014-01
ACÓRDÃO	3001-004.214 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 14/11/2014

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. EQUIPAMENTO ODONTOLÓGICO
COMPUTADORIZADO. CEREC MC XL. SISTEMA CAD/CAM. NCM 9018.49.91.
CABIMENTO.

Classifica-se na NCM 9018.49.91 o equipamento odontológico
computadorizado CEREC MC XL quando demonstrado que integra sistema
CAD/CAM destinado ao recebimento de imagens/projetos digitais e à
construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. CÓDIGO RESIDUAL. NCM 9018.49.99.
IMPROCEDÊNCIA.

A classificação em código residual somente é cabível quando afastado, de
forma segura, o enquadramento em subitem específico. Inexistindo prova
suficiente de inadequação da NCM declarada pelo importador, afasta-se a
reclassificação fiscal.

DIFERENÇAS TRIBUTÁRIAS. MULTAS E JUROS. CANCELAMENTO.

Mantida a classificação fiscal adotada pelo importador, cancelam-se as
diferenças de Imposto de Importação e de IPI-Importação, bem como as
multas e os juros delas decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao Recurso
Voluntário, sendo dado provimento, por unanimidade de votos, quanto à multa regulamentar de
1%, para cancelar a respectiva exigência, e negado provimento, por voto de qualidade, quanto à
classificação fiscal da mercadoria e às exigências dela decorrentes, nos termos do voto do redator

designado. Vencidos os conselheiros Leandro Wilhelm Wolff (relator), Keli Campos de Lima e Larissa Cassia Favaro Boldrin, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA. em face do Acórdão nº 108-017.172, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente a exigência fiscal formalizada nos autos.

O presente processo decorre de Autos de Infração lavrados em 23/03/2015, em razão de operação de importação vinculada à DI nº 14/2209894-1, registrada em 14/11/2014, relativa a 10 unidades do equipamento CEREC MC XL, descrito na declaração como parte específica de sistema integrado CAD/CAM CEREC para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, parcialmente desmontado para transporte, com acessórios e licenças de software.

A mercadoria foi classificada pela importadora na NCM 9018.49.91, relativa a aparelhos computadorizados para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, com alíquota de Imposto de Importação de 0%. A fiscalização, contudo, entendeu que o produto deveria ser reclassificado para a NCM 9018.49.99, subposição residual relativa a outros instrumentos e aparelhos para odontologia, sujeita à alíquota de Imposto de Importação de 16%.

Com base nessa reclassificação, foi constituído crédito tributário total de aproximadamente R\$ 101.490,70, composto por diferença de Imposto de Importação, diferença reflexa de IPI-Importação, multas de ofício, juros de mora e multa regulamentar de 1% por suposto erro de classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Segundo a fiscalização, a mercadoria importada consistiria em aparelho odontológico computadorizado destinado à construção de peças cerâmicas para restauração dentária, modelo CEREC MC XL, mas não apresentaria a funcionalidade de desenho das peças. A autoridade fiscal registrou que, após o registro da DI, a declaração foi inicialmente selecionada para canal verde e posteriormente redirecionada para canal vermelho em razão de suspeita de erro de classificação fiscal.

Ainda de acordo com o Relatório Fiscal, a análise dos documentos instrutivos da importação, especialmente fatura comercial, romaneio de carga e manual técnico, teria demonstrado que o equipamento executa a construção/fresagem de peças cerâmicas, sem realizar, por si só, a etapa de desenho. A fiscalização também se apoiou em laudo técnico elaborado em relação a mercadoria considerada idêntica, importada pela própria contribuinte em outra declaração de importação, no qual se concluiu que o equipamento CEREC MC XL não apresentaria funcionalidade de desenho, realizando exclusivamente a construção de peças cerâmicas para restauração dentária.

A fiscalização acrescentou que a unidade CEREC MC XL poderia ser adquirida e utilizada separadamente das unidades de desenho e captura, como CEREC Omnicam e CEREC Bluecam, possuindo nome comercial próprio, embalagem individualizada e manual específico. Com base nisso, concluiu que a mercadoria importada não poderia ser tratada como sistema integrado ou combinação de máquinas para fins de classificação fiscal, devendo ser considerada aparelho completo e acabado, cuja função essencial seria apenas a construção de peças cerâmicas.

No mesmo contexto, a autoridade fiscal aplicou multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro, no montante de aproximadamente R\$ 3.204,10, com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003, por entender configurada classificação incorreta da mercadoria na NCM.

Em impugnação, a contribuinte sustentou, em síntese, que a classificação fiscal adotada na NCM 9018.49.91 seria correta, pois o CEREC MC XL integra o sistema CAD/CAM CEREC, voltado ao desenho e à construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias. Alegou que o equipamento não deveria ser analisado de forma isolada e meramente mecânica, mas segundo sua função dentro do sistema integrado, uma vez que recebe imagens e projetos digitais oriundos das unidades de captura/desenho e, a partir deles, constrói as peças cerâmicas.

A contribuinte afirmou, ainda, que a própria descrição da mercadoria na DI indicava tratar-se de parte específica do sistema integrado CAD/CAM CEREC, parcialmente desmontada para transporte, acompanhada de acessórios, softwares e licenças necessários à operação do sistema. Defendeu que a NCM 9018.49.91 é mais específica e adequada ao produto importado, enquanto a NCM 9018.49.99 possui caráter residual e somente poderia ser utilizada se inexistisse subitem específico aplicável.

A impugnante também sustentou que a fiscalização teria adotado interpretação excessivamente restritiva do texto da NCM, ao exigir que a unidade importada realizasse, isoladamente, todas as etapas de desenho e construção. Para a contribuinte, o equipamento importado deve ser compreendido dentro do fluxo técnico CAD/CAM odontológico, em que a etapa de desenho digital e a etapa de construção/fresagem são funcionalmente integradas para a produção de restaurações dentárias cerâmicas.

Ao apreciar a controvérsia, a decisão de primeira instância manteve integralmente a exigência. A DRJ entendeu que a classificação fiscal deve considerar a mercadoria efetivamente importada no momento do registro da DI, e não uma eventual combinação posterior com outros equipamentos. Assentou que o CEREC MC XL, embora vinculado ao sistema CEREC, seria unidade completa e acabada para a construção de peças cerâmicas, sem executar a função de desenho, razão pela qual não se enquadraria na NCM 9018.49.91.

A decisão recorrida também considerou inaplicáveis as notas relativas a combinações de máquinas e unidades funcionais, por entender que as demais unidades do sistema CAD/CAM não foram importadas conjuntamente. Assim, concluiu que a mercadoria deveria ser enquadrada na NCM 9018.49.99, mantendo as diferenças de Imposto de Importação e IPI-Importação, as multas de ofício, os juros de mora e a multa regulamentar de 1%.

Da decisão foi dada ciência à interessada, e a contribuinte apresentou Recurso Voluntário tempestivo.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova, em essência, as alegações deduzidas na impugnação. Insiste na correção da classificação fiscal na NCM 9018.49.91, na natureza específica do equipamento dentro do sistema CAD/CAM CEREC, na prevalência do subitem específico sobre a classificação residual e na improcedência da reclassificação fiscal promovida pela fiscalização. Também se insurge contra a exigência das diferenças tributárias, das multas de ofício, dos juros de mora e da multa regulamentar de 1%.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência da reclassificação fiscal do equipamento CEREC MC XL, da NCM 9018.49.91 para a NCM 9018.49.99, com exigência de diferenças de Imposto de Importação e IPI-Importação, multas de ofício e juros de mora, bem como à manutenção da multa regulamentar de 1% aplicada por suposta classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I - Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II - Mérito

O Recurso Voluntário merece provimento.

O lançamento decorre da importação de 10 unidades do equipamento CEREC MC XL, declarado pela contribuinte na NCM 9018.49.91, relativa a aparelhos computadorizados para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias.

A fiscalização, contudo, entendeu que o produto deveria ser reclassificado para a NCM 9018.49.99, código residual relativo a outros instrumentos e aparelhos para odontologia, sob o fundamento de que a unidade importada realizaria apenas a etapa de construção/fresagem das peças cerâmicas, sem executar, isoladamente, a função de desenho.

Com base nessa reclassificação, foram exigidas diferenças de Imposto de Importação e de IPI-Importação, multas de ofício e juros de mora, além de multa regulamentar de 1% sobre o valor aduaneiro.

A questão central, portanto, não está na identificação comercial do produto, mas no alcance da descrição tarifária da NCM 9018.49.91 e na suficiência da fundamentação fiscal para afastar a classificação específica adotada pela importadora e substituí-la por código residual.

II.1. Da mercadoria importada e dos elementos constantes dos autos

A própria Declaração de Importação descreve a mercadoria como “parte específica do sistema integrado para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, CAD/CAM CEREC”, parcialmente desmontada para transporte, consistente em unidade computadorizada CEREC MC XL, destinada ao recebimento das imagens e construção das peças cerâmicas para restaurações dentárias, acompanhada de acessórios, documentação técnica, softwares e licenças vinculados ao sistema CEREC/inLab (fl. 5).

A fatura comercial também identifica o produto como CEREC MC XL Premium Package, composto pela unidade CEREC MC XL, acessórios, documentação técnica, CEREC SW 4.3 DVD, licenças CEREC SW 4.0/2/3 e licenças inLab SW 4.2 (fls. 10/14).

Não se trata, portanto, de simples peça mecânica desacompanhada de elementos de operação, mas de equipamento computadorizado integrante de solução CAD/CAM odontológica, importado com softwares e licenças necessários à sua utilização dentro do fluxo técnico de produção de restaurações cerâmicas.

O próprio Relatório Fiscal reconhece que a contribuinte descreveu a mercadoria como parte específica do sistema integrado para desenho e construção de peças cerâmicas, CAD/CAM CEREC, e que a unidade seria destinada ao recebimento de imagens e à construção das peças cerâmicas para restaurações dentárias (fl. 47).

A fiscalização, porém, entendeu que, pela análise da fatura, do romaneio e do manual técnico, a mercadoria seria aparelho para odontologia que constrói peças cerâmicas, mas não apresenta a funcionalidade de desenho (fl. 47). Para reforçar essa conclusão, utilizou laudo técnico produzido em relação a mercadoria considerada idêntica, importada pela própria contribuinte em outra declaração de importação, no qual se respondeu que o equipamento não apresenta funcionalidade de desenho e realiza exclusivamente a construção de peças cerâmicas para restauração dentária (fls. 54/57).

Esse ponto, contudo, não resolve a controvérsia classificatória.

O laudo prova, em essência, que a unidade CEREC MC XL não realiza, isoladamente, a etapa de desenho. Mas daí não decorre, necessariamente, que a mercadoria deva ser classificada no código residual 9018.49.99.

Para que a reclassificação subsista, seria necessário demonstrar que o produto não se enquadra, à luz de sua finalidade técnica, de sua integração funcional e da descrição da NCM, no subitem específico 9018.49.91.

E essa demonstração, a meu ver, não foi feita de forma suficiente.

II.2. Das regras de classificação aplicáveis

Nos termos da Regra Geral de Interpretação nº 1, os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo, sendo a classificação determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo.

A Regra Geral de Interpretação nº 6 determina que a classificação nas subposições de uma mesma posição seja efetuada, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições e das respectivas notas, comparando-se apenas subposições do mesmo nível.

No caso, não há controvérsia quanto à posição e subposição inicial. A mercadoria se insere no Capítulo 90, posição 9018, que abrange instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária. Dentro dessa posição, a própria fiscalização enquadrou o produto em 9018.49, relativa a “outros instrumentos e aparelhos para odontologia”.

A divergência situa-se no desdobramento final:

- 9018.49.91: “Para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, computadorizados”;
- 9018.49.99: “Outros”.

A comparação, portanto, é entre um subitem específico, que descreve precisamente aparelhos computadorizados ligados ao desenho e à construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, e um subitem residual, aplicável apenas quando a mercadoria não se enquadra em nenhum dos desdobramentos anteriores.

A classificação residual não pode ser adotada de forma preferencial. Ela pressupõe o afastamento seguro do código específico.

Em outras palavras, a fiscalização não poderia apenas afirmar que o equipamento “não desenha” e, por isso, conduzi-lo automaticamente ao código “outros”. Era necessário demonstrar que, considerado o produto efetivamente importado, sua natureza e sua finalidade técnica não se ajustavam ao campo próprio da NCM 9018.49.91.

II.3. Da especificidade da NCM 9018.49.91

A NCM 9018.49.91 não descreve genericamente “qualquer aparelho odontológico”. Ela se refere especificamente a aparelhos computadorizados para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias.

Essa descrição coincide com o campo técnico do sistema CAD/CAM CEREC e com a finalidade funcional do equipamento importado.

O CEREC MC XL é uma unidade computadorizada que integra o fluxo digital de restauração dentária: recebe imagens/projetos digitais e executa a construção/fresagem das peças cerâmicas correspondentes. A própria DI informa que a unidade é destinada ao recebimento das imagens e construção das peças cerâmicas para restaurações dentárias (fl. 5).

A fiscalização reconhece que o produto é utilizado na construção de peças cerâmicas odontológicas e que a discussão se concentra na inexistência de função autônoma de desenho (fls. 47/49). Todavia, a descrição da NCM 9018.49.91 deve ser interpretada de forma compatível com a realidade técnica dos sistemas CAD/CAM odontológicos. Nesses sistemas, o desenho digital e a construção/fresagem das peças cerâmicas não necessariamente são executados pela mesma unidade física, mas integram uma cadeia funcional única, voltada à obtenção da restauração dentária.

A contribuinte esclareceu, desde a impugnação, que o produto possui aplicação e função específica, complementar e de uso combinado, com o fim de desenho e construção de peças cerâmicas para restauração dentária. Sustentou que a fresadora depende da unidade de captura e desenho, pois “de nada serve” sem as imagens capturadas para desenho da peça cerâmica, havendo relação de interdependência entre os componentes do sistema (fls. 90/91).

A mesma tese foi renovada no Recurso Voluntário, no qual se afirmou que o produto somente atinge sua funcionalidade dentro do uso conjugado com a unidade de captura/desenho, formando o fluxo de desenho e construção de peças cerâmicas odontológicas (fls. 172/173).

Esse argumento é relevante porque a NCM 9018.49.91 descreve justamente esse campo de aplicação: aparelhos computadorizados para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias.

A norma tarifária não exige, expressamente, que uma única unidade física, considerada isoladamente, realize todas as etapas do processo. Também não limita sua aplicação a equipamento importado conjuntamente com câmera intraoral, unidade de captura ou estação de desenho.

Ao contrário, a redação do subitem é suficientemente específica para abarcar aparelho computadorizado integrante do sistema CAD/CAM odontológico, concebido para receber imagens/projetos digitais e construir as peças cerâmicas para restaurações dentárias, sobretudo quando importado com softwares, licenças, acessórios e documentação técnica próprios desse sistema.

A leitura proposta pela fiscalização acaba por restringir excessivamente o alcance da NCM específica, deslocando para o código residual um equipamento que se insere exatamente no universo tecnológico descrito pelo subitem 9018.49.91.

II.4. Da insuficiência da reclassificação para o código residual 9018.49.99

A reclassificação fiscal exige demonstração positiva da classificação correta da mercadoria. Não basta afastar a classificação adotada pelo contribuinte por um aspecto isolado; é necessário demonstrar que o código eleito pela fiscalização é efetivamente o mais adequado.

No presente caso, a fiscalização demonstrou que o CEREC MC XL não realiza, isoladamente, a função de desenho. Entretanto, não demonstrou que essa circunstância, por si só, seria suficiente para afastar o subitem específico 9018.49.91. A conclusão fiscal parte da premissa de que o texto “para desenho e construção” exige a execução integral e autônoma das duas etapas pela mesma unidade física importada. Essa premissa, contudo, não está expressamente contida no texto tarifário.

Não obstante, os próprios documentos da importação indicam que o equipamento foi importado como CEREC MC XL Premium Package, com softwares, licenças e acessórios relacionados ao sistema CEREC/inLab (fls. 5 e 10/14). O equipamento não é descrito como uma fresadora genérica de materiais diversos, mas como unidade computadorizada integrada ao fluxo CAD/CAM odontológico, destinada à produção de restaurações cerâmicas dentárias.

A classificação na NCM 9018.49.99 somente seria adequada se inexistisse subitem específico aplicável. Mas, no caso, há subitem específico que menciona precisamente aparelhos computadorizados para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias. Sendo assim, a classificação residual não pode prevalecer apenas porque uma das etapas do fluxo funcional — o desenho — é executada em unidade complementar do mesmo sistema.

O laudo técnico utilizado pela fiscalização também não afasta essa conclusão. O perito respondeu que a mercadoria não apresenta funcionalidade de desenho e que realiza a construção de peças cerâmicas (fls. 56/57). Essa resposta é compatível com a função material da unidade CEREC MC XL, mas não resolve a questão jurídica de classificação: se um equipamento computadorizado, próprio do sistema CAD/CAM odontológico, importado com softwares e licenças, destinado ao recebimento de imagens/projetos e à construção de restaurações cerâmicas, deve ser classificado no subitem específico 9018.49.91 ou no residual 9018.49.99.

A meu ver, diante da finalidade específica da mercadoria e da existência de subitem que descreve de modo direto o campo técnico do produto, deve prevalecer a classificação adotada pela contribuinte.

II.5. Da interpretação funcional do equipamento e da inexistência de descrição inexata

Também não vejo, nos autos, descrição falsa ou insuficiente da mercadoria.

A descrição constante da DI é detalhada e informa que se trata de parte específica do sistema integrado CAD/CAM CEREC, parcialmente desmontada para transporte, sendo unidade computadorizada CEREC MC XL destinada ao recebimento de imagens e à construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias, acompanhada de acessórios, softwares e licenças (fl. 5).

A fiscalização, inclusive, utilizou essa própria descrição como ponto de partida da autuação (fl. 47). Não se está diante de mercadoria ocultada, de descrição genérica ou de tentativa de impedir a identificação do produto.

A divergência é interpretativa:

- a contribuinte entende que a unidade CEREC MC XL, por integrar o sistema CAD/CAM de desenho e construção, enquadra-se no subitem específico;
- a fiscalização entende que, por não desenhar isoladamente, deve ser classificada no código residual.

Quando o litígio decorre de interpretação técnica razoável sobre o alcance de subitem específico e a mercadoria foi suficientemente identificada na declaração e nos documentos instrutivos, a reclassificação deve ser examinada com cautela.

A Administração pode, evidentemente, revisar a classificação fiscal. Mas, para manter lançamento tributário decorrente de reclassificação, deve demonstrar de forma consistente que o código fiscal eleito no lançamento é o correto.

No presente caso, essa demonstração não se mostra suficiente.

II.6. Do afastamento das exigências tributárias e das multas

Reconhecida a correção da classificação fiscal adotada pela contribuinte na NCM 9018.49.91, fica afastada a premissa central do lançamento.

Como a diferença de Imposto de Importação decorreu exclusivamente da substituição da NCM 9018.49.91 pela NCM 9018.49.99, não subsiste a exigência de II no valor de R\$ 51.265,75, nem a multa de ofício e os juros correspondentes.

Pela mesma razão, deve ser cancelada a diferença reflexa de IPI-Importação, no valor de R\$ 4.101,26, bem como a respectiva multa de ofício, pois a reconstituição da base e do imposto decorreu da reclassificação fiscal ora afastada.

Também não subsiste a multa regulamentar de 1%, no valor de R\$ 3.204,10, aplicada por suposta classificação incorreta na NCM. Se a classificação declarada pela importadora deve ser mantida, não há infração classificatória a justificar a penalidade.

II.7. Da multa regulamentar de 1% e da superveniência legislativa benigna

Ainda que assim não fosse, e apenas por reforço, observo que a multa regulamentar de 1% também não subsistiria em razão de fato superveniente.

A penalidade foi exigida com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinado com os arts. 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833/2003 (fl. 36).

Ocorre que, no curso do processo administrativo, sobreveio a Lei Complementar nº 227/2026, que revogou expressamente dispositivos da Lei nº 10.833/2003 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, inclusive aqueles que davam suporte legal à penalidade de 1%.

Tratando-se de penalidade ainda não definitivamente julgada, a revogação superveniente da base legal da infração atrai a incidência do art. 106, inciso II, do CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração ou comine penalidade menos severa.

Assim, mesmo que se entendesse pela manutenção da reclassificação fiscal — o que não é o caso — a multa regulamentar de 1% deveria ser cancelada por superveniência legislativa benigna.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a correção da classificação fiscal adotada pela contribuinte na NCM 9018.49.91 e cancelar integralmente o crédito tributário exigido nos autos, composto por diferença de Imposto de Importação, diferença reflexa de IPI-Importação, multas de ofício, juros de mora e multa regulamentar de 1%.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Luiz Carlos de Barros Pereira, redator designado

Peço vênua ao eminente Relator para divergir quanto à classificação fiscal da mercadoria.

A discussão é restrita. Cuida-se de saber se a unidade computadorizada CEREC MC XL, importada pela Recorrente, deve permanecer classificada na NCM 9018.49.91, como declarado, ou se deve prevalecer a classificação adotada pela fiscalização, na NCM 9018.49.99.

A NCM 9018.49.91 refere-se a aparelhos computadorizados “para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias”. A NCM 9018.49.99, por sua vez, é o código residual para os demais instrumentos e aparelhos de odontologia não enquadrados nos desdobramentos anteriores.

A meu ver, a classificação declarada pela Recorrente não se sustenta diante da prova técnica dos autos.

O laudo pericial é expresso ao afirmar que a mercadoria analisada não apresenta a funcionalidade de desenho de peças cerâmicas para restauração dentária, realizando exclusivamente a construção dessas peças. O mesmo laudo consignou que os aparelhos são completos e acabados, aptos a executar sua função essencial no estado em que se encontravam.

Esse dado é decisivo. A mercadoria importada não era uma estação de desenho e construção. Era uma unidade de fresagem/construção, com função própria: receber imagens ou projetos previamente elaborados e, a partir deles, fabricar as peças cerâmicas.

A própria descrição da declaração de importação aponta nessa direção. Embora a mercadoria tenha sido descrita como “parte específica do sistema integrado para desenho e construção de peças cerâmicas”, a descrição funcional do bem importado é outra: unidade computadorizada CEREC MC XL “para recebimento das imagens e construção das peças cerâmicas”. Receber imagens não é desenhar. A função de desenho não está presente na unidade submetida ao despacho.

Também não vejo como a presença de softwares, licenças, documentação técnica e acessórios possa alterar essa conclusão. Esses itens podem compor o ambiente de operação da unidade CEREC/inLab, mas não demonstram que a mercadoria importada executasse, no estado em que apresentada, a etapa de desenho. A própria fatura comercial, ao discriminar a configuração do pacote, registra softwares CEREC/inLab, mas indica expressamente “Opción PC - ninguno” e “Opzione monitor - ninguno”. O conjunto importado, portanto, não continha sequer os elementos básicos de uma estação computacional autônoma de desenho.

A tese de que a unidade CEREC MC XL integra um sistema CAD/CAM mais amplo não é suficiente, neste caso, para deslocar a classificação. A unidade de captura ou desenho não foi importada nesta declaração de importação. O que se apresentou ao despacho foi a unidade CEREC MC XL, acompanhada de acessórios e licenças, mas sem a unidade de captura/desenho e sem PC ou monitor.

Além disso, o Relatório Fiscal registrou que as unidades de fresagem CEREC MC XL podem ser adquiridas e utilizadas separadamente das unidades de desenho e captura, como CEREC Omnicam e CEREC Bluecam, possuindo nome comercial próprio, embalagem

individualizada e manual específico. Esse aspecto reforça a autonomia funcional e comercial do equipamento importado.

Não se nega que o CEREC MC XL possa operar dentro de um fluxo CAD/CAM odontológico. O ponto é que a classificação fiscal deve recair sobre a mercadoria efetivamente apresentada ao despacho, com suas características próprias, e não sobre a função global de um sistema que não foi importado integralmente.

Também não se trata de aplicar a RGI 2(a). Não há aqui artigo incompleto ou inacabado que, no estado em que apresentado, possua as características essenciais de aparelho completo para desenho e construção. O equipamento é completo e acabado para a função que desempenha: construção/fresagem de peças cerâmicas. A ausência da função de desenho não é uma incompletude acidental. É característica da própria unidade importada.

Pela aplicação da RGI 1, combinada com a RGI 6 e com a RGC-1, a mercadoria deve corresponder ao texto do desdobramento tarifário pretendido. No caso, a NCM 9018.49.91 exige aparelho computadorizado para desenho e construção de peças cerâmicas para restaurações dentárias. Como a prova técnica dos autos afasta a função de desenho na unidade importada, não há subsunção ao referido código. A regra da maior especificidade, invocada pela Recorrente, não conduz a resultado diverso, pois pressupõe que a mercadoria possa ser validamente enquadrada em mais de um código, o que não ocorre quando ausente requisito constante do próprio texto da classificação pretendida. Afastado o enquadramento específico, mostra-se correta a classificação residual na NCM 9018.49.99.

Os precedentes trazidos pela Recorrente também não conduzem a conclusão diversa. Casos relativos a artigos desmontados, importações parceladas ou unidades funcionais compostas por partes essenciais de um mesmo conjunto não se confundem com a hipótese dos autos. Aqui, a mercadoria foi apresentada isoladamente, possui função própria, é comercialmente autônoma e não realiza a etapa de desenho.

Assim, ausente a funcionalidade de desenho na mercadoria importada, não há como manter a classificação na NCM 9018.49.91. Correta, portanto, a reclassificação fiscal para a NCM 9018.49.99.

Mantida a reclassificação, subsistem as diferenças de Imposto de Importação e de IPI Importação dela decorrentes, bem como a multa de ofício e juros de mora correspondentes.

Diante do exposto, divirjo do eminente Relator para manter a classificação fiscal da mercadoria na NCM 9018.49.99 e, nesse ponto, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira